

PROCESSO: RESPE Nº 21253

DECISÃO (na íntegra)

Vistos.

Trata-se de recurso especial eleitoral - com fundamento no art. 276, I, a e b, do CE - interposto pela Coligação Trabalho, Progresso e Paz contra acórdão do TRE/BA que manteve o deferimento do registro de Wilson Freire Moreira, candidato ao cargo de prefeito do Município de Casa Nova/BA nas Eleições 2012, assim ementado (fl. 162):

Recurso. Registro de Candidatura. Prefeito. Prova de escolaridade. Deferimento do pedido. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo provimento parcial do recurso. Desprovimento.

Preliminar de cerceamento de defesa.

É pacífico o entendimento sobre o julgamento antecipado da lide no processo eleitoral, quando a questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se rejeita a preliminar.

Preliminar de nulidade.

Inacolhe-se a preliminar quando consta dos autos manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral suprindo a ausência do parquet de primeira instância.

Mérito.

Nega-se provimento a recurso para manter a decisão zonal que deferiu registro de candidatura, quando acostada aos autos prova de escolaridade do candidato, hábil a demonstrar a sua condição de alfabetizado.

O pedido de registro de candidatura foi impugnado pela Coligação Trabalho, Progresso e Paz ao argumento de que o recorrido não preencheria as condições de elegibilidade por ser réu em diversos processos criminais, além de ter comprovado a sua condição de alfabetizado com certificado de escolaridade supostamente falso.

A impugnação foi julgada improcedente pelo juiz sentenciante e o registro deferido sob o fundamento de ausência de sentença criminal com trânsito em julgado em desfavor do recorrido e que este comprovou a sua condição de alfabetizado (fls. 123-129).

Irresignada, a Coligação Trabalho, Progresso e Paz interpôs recurso eleitoral (fls. 132-141), ao qual o TRE/PE negou provimento, nos termos da ementa transcrita.

Seguiu-se a interposição de recurso especial eleitoral (fls. 173-183), no qual a recorrente alega violação do art. 14, § 4º, da CF/88 e aponta divergência jurisprudencial em relação a precedentes do TSE, do TRE/AL e do TRE/MG. Alega, em síntese:

a) cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a apresentação de alegações finais e em razão da ausência de perícia na documentação comprobatória de

escolaridade apresentada pelo recorrido;

b) que o recorrido é analfabeto e que o comprovante de escolaridade apresentado é falso, motivo pelo qual o recorrido estaria inelegível.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso especial para que o pedido de registro seja indeferido ou que o recorrido seja submetido a teste de alfabetização.

Contrarrrazões apresentadas às folhas 188-203.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 207-209).

Relatados, decido.

Preliminarmente, não há falar em cerceamento de defesa no que se refere à ausência de abertura de prazo para a apresentação de alegações finais, que possuem natureza facultativa nos processos de registro de candidatura, a teor do art. 6º da LC 64/90. Nesse sentido: AgR-REspe 32.625/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 26/11/2008.

Ademais, verifica-se que o magistrado, com fundamento no princípio da livre convicção pela apreciação da prova, considerou desnecessária a análise maior das provas apresentadas para a comprovação da condição de alfabetizado do recorrido e deferiu o seu registro de candidatura. Não há, nessa atitude, ofensa a qualquer regra do Direito.

Da mesma forma, o juiz sentenciante houve por bem dispensar a realização de perícia em documento comprobatório de escolaridade apresentado pelo recorrido - certificado do Ensino Médio - por entender que os outros documentos apresentados, por si sós, seriam aptos a comprovar a condição de alfabetizado do recorrido. Confira-se excerto do acórdão regional (fls. 167-169):

Com o propósito de demonstrar que atende à condição de elegibilidade imprópria do artigo 4º da Constituição Federal, o candidato anexou aos autos do Requerimento de Registro de Candidatura um atestado de escolaridade (fl. 20) emitido pela Escola Estadual "Pasquale Peccicacco", em São Paulo; um histórico escolar (fl. 21) passado pela Escola Estadual Professor Joaquim Luiz de Brito, em São Paulo, e um Certificado do Ensino Médio (fl. 23), expedido pelo Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional, do Rio de Janeiro.

Na exordial da ação de impugnação do registro de candidatura, a Coligação TRABALHO, PROGRESSO E PAZ pede "que seja apurado [sic] a escolaridade do candidato Wilson Freire Moreira, em virtude das denúncias de irregularidade e falsificação do Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional" [...].

O fato ilícito imputado caracteriza, em tese, falsidade ideológica [...].

Neste delito, o objeto material (documento) é formalmente verdadeiro, perfeito, sendo defraudado o seu conteúdo, a ideia de que ele contém.

[...]

Logo, descabe falar em cerceamento de defesa em face do não acolhimento do pedido de realização de perícia, sobretudo, levando-se em consideração a existência de um atestado de escolaridade e de um Histórico Escolar com os resultados dos estudos realizados no ensino fundamental, e sobre os quais não pesam dúvidas razoáveis.

Ademais, para se alterar a conclusão do Tribunal de origem de que o recorrido não seria alfabetizado - tendo em vista que a documentação apresentada não seria apta para demonstrar essa condição - seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora